



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0022354-20.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), é embargado PEDRO LUIZ DA SILVA DIOGO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0022354-20.2012.8.26.0577/50001
Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Embargante: MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Embargados: PEDRO LUIZ DA SILVA DIOGO
Interessados: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E OUTRO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao reexame necessário e aos recursos do Município de São José dos Campos e da FESP, julgando improcedente a demanda em relação a eles, e deu parcial provimento ao recurso da Massa Falida de Selecta para conceder justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à prova de prejuízo, inversão do ônus da prova, presunção de dano extrapatrimonial e responsabilidade pela demolição de casas.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que abordou de forma clara e fundamentada as questões relevantes para o deslinde do conflito.

4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa ou à modificação do julgado, mas apenas ao esclarecimento de eventuais vícios formais, inexistentes no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábil para reexame de mérito. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 1.022, I-III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1980694/SP, Rel. Herman Benjamin, j. 02.02.2022.

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.138.951/MG, Rel. Raul Araújo, j. 18.11.2010.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 874/896, proferido por esta 9ª Câmara de Direito Público,

que deu provimento ao reexame necessário e aos recursos do Município de São José dos Campos e da FESP, para julgar improcedente a demanda em relação a eles, nos termos do art. 487, I, do CPC, e deu parcial provimento ao recurso da Massa Falida de Selecta, apenas para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita.

Alega a ocorrência de omissão no julgado, considerando que não há prova efetiva de prejuízo alegado pelo embargado, que a condenação da Falida decorreu de inversão automática do ônus da prova e na presunção da existência de dano extrapatrimonial, enfatizando o decidido em outro julgado, bem como ausente pronunciamento acerca do limite de atuação no cumprimento da ordem de reintegração de posse. Afirma que o terreno "Pinheirinho" não foi abandonado e que a embargante atuou somente como depositária dos pertences não retirados pelos ocupantes após o cumprimento da ordem de reintegração de posse. Sustenta que o Município foi o responsável pela ordem de demolição das casas, situação confirmada pelas testemunhas ouvidas em outra demanda, havendo precedentes que reconhecem a impossibilidade de responsabilizar a embargante, que contou com o apoio de empresas terceirizadas para auxiliar os oficiais de justiça na remoção e transporte de bens remanescentes dos ocupantes. Há prequestionamento (fls. 01/12).

É o Relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo embargado Pedro Luiz, antes ocupante da área denominada "Pinheirinho", localizada na divisa dos municípios de São José dos Campos e Jacareí.

Verifica-se dos autos que a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A propôs ação em face de réus indeterminados, e que por decisão liminar foi determinada a reintegração de posse do imóvel

(Pinheirinho), cuja ordem foi cumprida entre os dias 22 a 25/01/2012.

O autor da ação indenizatória afirmou ter sofrido agressões, destruição e extravio de seus bens, quando da reintegração de posse do imóvel, de modo que requereu o pagamento da quantia referente ao prejuízo decorrente da perda daqueles depositados e indenização por dano moral.

Ao final, a r. sentença extinguiu, sem julgamento do mérito, a reconvenção apresentada pela embargante Massa Falida, julgou procedentes os pedidos de indenização por dano moral em face do Município de São José dos Campos e de indenização por dano material, impondo condenação solidária à Fazenda do Estado de São Paulo e à Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, quanto ao pagamento dos valores correspondentes à lista de bens anexa à inicial, e condenou a FESP ao pagamento de indenização por dano moral.

Inconformados, os requeridos interpuseram recurso de apelação, somando-se ao reexame necessário.

Esta Corte de Justiça deu provimento aos recursos oficial, do Município e da FESP, bem como deu parcial provimento ao apelo da Massa Falida, daí a oposição dos embargos de declaração.

A sentença ou o acórdão comporta embargos de declaração somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

Assim, para a interposição deste recurso, necessária a presença de algum dos vícios apontados, o que não ocorreu na espécie.

Os presentes embargos, longe de apontarem algum

vício, revelam o inconformismo com o que foi decidido anteriormente, não estando o Julgador obrigado a tratar sobre cada ponto trazido pela parte, quando já possui fundamentos suficientes para o julgamento da demanda. E isto não significa dizer que houve omissão embargável.

É importante destacar que a Massa Falida recorrente é a responsável pelos danos materiais causados à parte autora, ainda que insista no argumento de que não providenciou as demolições, que contou com apoio de empresas terceirizadas e que o cumprimento da ordem judicial de desocupação se deu por autoridades públicas.

Além de proprietária da área reintegrada, na condição de depositária, assumiu a responsabilidade pelos bens, daí porque deve responder pelas perdas materiais dos bens dos ocupantes do "Pinheirinho".

Em acréscimo, é razoável presumir a perda de bens pelo recorrido, compatíveis com a mobília básica de uma habitação de família financeiramente hipossuficiente e alguns itens profissionais, nos termos do precedente colacionado no julgado embargado:

"No exercício desse múnus, competia à proprietária do terreno arrecadar todos os bens que não fossem retirados pelos ocupantes até o momento da reintegração de posse, transportá-los ao local de depósito, conservá-los e, oportunamente, devolvê-los aos seus respectivos proprietários (art. 159 do CPC).

Consta do citado relatório da Polícia Militar do Estado de São Paulo que a desocupação foi acompanhada por mais de 40 (quarenta) oficiais de justiça e que, antes da demolição das residências, os pertences dos moradores foram identificados e encaminhados aos locais indicados.

O relatório da OAB, no entanto, dispôs que, "(...) segundo relatos dos Oficiais de Justiça, todas as edificações foram vistoriadas antes da demolição e na presença dos moradores, os quais assinaram os termos de vistoria e retirada de pertences", mas "(...) em que pese o esforço e a boa-fé dos oficiais de justiça e dos responsáveis pela retirada e demolição, é difícil acreditar que não houve erros".

E, de fato, a prova testemunhal colhida no processo piloto corrobora que diversas construções foram demolidas com os móveis ainda em seu interior, ou seja, muitos deles não foram arrecadados e conservados pela depositária.

Com efeito, é razoável presumir que a parte autora era

detentora dos bens listados às fls. 16, pois se tratam de bens totalmente compatíveis com a mobília básica de uma habitação de família de baixa renda, e não estando estes bens nas listas/relação de bens apreendidos/guardados pela SAT LOG, constata-se que tais bens foram destruídos ou extraviados.

Assim, como depositária dos referidos bens, a Massa Falida deveria ter tomado as providências necessárias para preservar todos eles, mas agiu negligentemente e não o fez.

Diante disso, a sentença merece ser mantida nesse tocante, condenando-se a Massa Falida ao pagamento dos danos materiais presumidos, por imposição direta do art. 161 do CPC.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001037-41.2015.8.26.0577; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Mais não precisa ser esclarecido, sendo o caso de ratificação integral do V. Acórdão anterior, ressaltando que o decidido em outro feito, em especial nos Embargos de Declaração nº 0046944-61.2012.8.26.0577/50000, não é vinculativo.

É nítido que as questões invocadas por meio destes embargos não configuram qualquer omissão perpetrada pela decisão impugnada.

O Julgado abordou as questões suscitadas e de forma fundamentada, desnecessário que examinasse um a um os argumentos da parte, quando decidiu as matérias relevantes de forma clara.

Neste sentido:

"Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às

quais a recorrente alega omissão. Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1980694 - SP (2022/0005176-7) - Rel. Herman Benjamin – j. 02.02.2022).

Ao não se conformar com a conclusão adotada, a parte se esforça em encontrar defeitos formais no julgado, quando, na verdade, frise-se, se insurge quanto à solução adotada por esta Câmara, sem que fosse demonstrado um vício embargável.

Em verdade, conforme já dito, ressalta manifesto o fim infringente que se pretende imprimir pelo manejo de embargos de declaração.

Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões, contradições no julgado, ou erro material, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante.

Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, pois é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando os pontos no qual se fundou, com inversão em consequência, do resultado final.

Logo, não se verificam quaisquer dos vícios processuais hábeis a ensejar propositura de Embargos de Declaração, devendo a Embargante fazer uso dos meios próprios de revisão.

E, mesmo para fins de prequestionamento, há que ser verificada a existência destes vícios formais, o que no caso não ocorreu:

"Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no

art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1.138.951/MG – Rel. Raul Araújo – j. 18.11.2010 – DJ. 30.11.2010).

Por fim, desnecessário que o julgado analise um a um os argumentos e dispositivos legais para aceitação de recursos às Instâncias Superiores, já que *“o STF aceita o chamado prequestionamento ficto da matéria, de forma que a simples oposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento”* (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1.102.060/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 18.11.2010 – DJ. 06.12.2010).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator